

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222, **2**(43) 3266-8100, CNPJ nº 95.561.080/0001-60, CEP 86250-000 - Nova Santa Bárbara – Paraná

PARECER TÉCNICO

Assunto: CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO 09/2022

Venho por meio desta solicitar o cancelamento da Licitação TOMADA DE PREÇOS 09/2022 – Contratação de empresa especializada para reforma dos Prédios do Centro de Saúde. Justifica-se o cancelamento devido à necessidade do Órgão de Repasse referente à saúde, fazer as correções pertinentes dos projetos e documentos ainda não analisados.

Sendo assim,

Este é o parecer.

Nova Santa Bárbara, 30 de agosto de 2022.

Danilo Dassayev Gozi

CRI APRE 161.684/D

Prefeitura Municipal de N. Santa Bárbara

Danilo Dassayev Gozi

Engenheiro Civil

CREA - 161.684/D PR

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

DE: Secretaria Municipal de Saúde

Nº 283/2022

PARA: Secretaria de Administração

DATA: 30/08/22

ASSUNTO: Solicitação de Cancelamento de Licitação de Reforma

Mediante autorização desta Secretaria Municipal de Saúde, venho por meio desta solicitar a Vossa Senhoria, o cancelamento da **Tomada de Preço nº 9/2022** referente a Contratação de Empresa Especializada para Reforma dos Prédios do Centro de Saúde, tal solicitação se faz necessário devido essa abertura só ser possível após o protocolo estar instruído com todos os documentos instrutores de Engenharia e somente após a aprovação desses documentos técnicos está liberado para licitar (conforme citado no parágrafo único da Resolução SESA nº 765/2019 descrito abaixo).

Portanto, ainda não foi encaminhado a documentação de Engenharia exigida.

Parágrafo único. Depois de aprovados os projetos pela SESA, as alterações dos elementos técnicos e suas características definidas em memorial descritivo e projetos complementares, bem como a alteração de itens e/ou respectivas quantidades definidos em planilhas e Planos de Trabalho, conforme Anexo I ao Termo de Adesão, só poderão ser realizadas mediante aprovação e autorização da SESA, sob pena de instauração de Procedimento Administrativo e/ou Tomada de Contas Especial.

Atenciosamente,

Rosana Ruy de Souza

Secretária Municipal de Saúde

Recebido por:

Nome

Assinatura

109/1017

PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Pregoeira

Para: Departamento Jurídico

Nova Santa Bárbara, 01/09/2022.

Prezada Senhora.

Solicito parecer jurídico quanto a correspondência encaminhada pelo Setor de Engenharia do Município, solicitando o cancelamento da Tomada de preços nº 9/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reforma dos Prédios do Centro de Saúde, com abertura prevista para 02/09/2022, conforme documento anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Pregoeira Portaria n° 012/2022 Revogação de Processo Licitatório

ASSUNTO: cancelamento – tomada de preço nº. 9/2022, nos termos da Lei n. 8.666/93.

SOLICITANTE: Pregoeira e equipe de apoio.

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela pregoeira e equipe de apoio, no Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preço nº 9/2022, realizado para contratação de empresa especializada para reforma dos prédios do Centro de Saúde.

Apesar de regularmente iniciado, com a juntada dos projetos, planilhas e orçamentos exigidos pela legislação em vigor, a Secretaria solicitante informa que diante da Resolução SESA nº 765/2019, o processo licitatório deverá ser cancelado tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde deverá se manifestar previamente sobre a aprovação dos projetos.

Cabe registrar que o presente processo se encontra em fase de publicação do edital convocatório, aguardando prazo de recebimento de propostas.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, juntada de planilhas de composição de custo, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razões



pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentindo de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, efetuado devidos registros de praxe, sobreveio informação de não atendimento a um dos requisitos previstos na Resolução SESA nº 765/2019, que autorizou a execução da obra conveniada.

Ressalte-se que no sentido acima apurado a municipalidade não cumprirá com as condicionantes do convênio, sofrendo o riso de não poder prestar contas da correta aplicação dos recursos repassados, não atendendo assim o interesse público que se busca com o procedimento administrativo em análise. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direito adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente

fundamentado. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A revogação é a supressão de um ato administrativo válido por motivo de interesse público superveniente, que o tornou inconveniente ou inoportuno. Trata-se, portanto, da extinção de um ato administrativo por exame de mérito pela administração.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais ou revoga-lo". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

A Administração Pública, não pode desvencilhar-se dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, o princípio da legalidade, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

O ato da Administração Pública que revoga um ato por ela anteriormente expedido somente é legítimo se realizado com vistas ao interesse público, pois, parte de um juízo discricionário do administrador, que decide que a

manutenção de determinado ato administrativo, até então válido, passou a ser inoportuna ou inconveniente. Por isso, o poder de revogar encontra série de limitações previstas em lei, expressamente ou não, entre elas o próprio interesse público Pode-se considerar, portanto, que o interesse público é princípio inafastável que norteia a revogação de um ato administrativo, caso contrário haveria margem para arbitrariedades na utilização do poder de revogar e consequentemente violações aos direitos de terceiros de boa-fé. Conclui-se, assim, que o juízo de oportunidade e conveniência do qual se origina o ato revogatório deve ser considerado pela Administração em cada caso concreto e nunca dissociado da observância de uma adequada compreensão da noção de interesse público, bem como dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico para tanto.

Com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos pelo encaminhamento do processo licitatório Tomada de Preço nº 9/2022, a autoridade superior para apreciação e decisão sobre a REVOGAÇÃO do processo, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Nova Santa Bárbara, 01 de setembro 2022.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: Tomada de Preços nº 09/2022

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no parecer técnico do Departamento de Engenharia, Correspondência Interna n.º 283/2022 da Secretaria de Saúde, bem como Parecer Jurídico, referente ao Edital de Tomada de Preços n.º 09/2022, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para reforma dos prédios do Centro de Saúde", bem como, diante do que dispõem no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, manifesto-me nos seguintes termos: No caso concreto, observo que a revogação do procedimento licitatório é a medida mais adequada ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº. 8.666/93, autoriza a revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, como se observa no caso concreto.

Importa destacar que a "Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo. Dialética, 2010. p. 669).

6

Em face do exposto, no uso das atribuições legais e considerando as razões apresentadas, determino a bem do interesse público, a REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.



Nova Santa Bárbara, 01 de Setembro de 2022.

Jozias Piza de Moraes Prefeito Municipal em Exercício



Voltar

Entidade Executora	MUNICÍPIO DE				
Ano*	2022				
lo licitação/dispensa/inexigibilidade*	9				
Modalidade*	Tomada de Pre	ços			
Número edital/processo*	75/2022				
Instituição Financeira	Recursos pro	ovenientes de organismos i	nternacionais/n	nultilaterais de crédito	
Contrato de Empréstimo					
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de Saúde	empresa especializada para	a reforma dos Pro	édios do Centro de	
Forma de Avalição	Menor Preço	·			
Dotação Orçamentária*	080011030103	3020244490510000			
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	149.928,48				
Data de Lançamento do Edital	15/08/2022				
Data da Abertura das Propostas	02/09/2022	Data Registro	15/08/2022		
OVA Data da Abertura das Propostas		Data Registro	01/09/2022	The second secon	
Data de Lançamento do Edital					
Data da Abertura das Propostas					
	Há itens e	xclusivos para EPP/ME? Nã	io v		
	Há cota de par	ticipação para EPP/ME? Nã	0 4	Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com ex	kigência de subc	ontratação de EPP/ME? Nã	0 4		
	de microempre	sas regionais ou locais? Nã	0 4		

CPF: 4271512958 (Logout)



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara - Paraná CLAUDEMIR VALÉRIO - Prefeito Municipal

Edição Nº 2291 - Nova Santa Bárbara, Paraná.

OUINTA-FEIRA, 01 de SETEMBRO de 2022

PODER EXECUTIVO

Ano VIII
IMPRENSA OFICIAL –
Lei n° 660, de 02 de
abril de 2013.

Responsável pela Edição: Cristiano de Almeida

I - Atos do Poder Executivo

Edição: 2291/2022-|01| - Data 01/09/2022

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: Tomada de Preços nº 09/2022

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no parecer técnico do Departamento de Engenharia, Correspondência Interna n.º 283/2022 da Secretaria de Saúde, bem como Parecer Jurídico, referente ao Edital de Tomada de Preços n.º 09/2022, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para reforma dos prédios do Centro de Saúde", bem como, diante do que dispõem no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, manifesto-me nos seguintes termos: No caso concreto, observo que a revogação do procedimento licitatório é a medida mais adequada ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº. 8.666/93, autoriza a revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, como se observa no caso concreto.

Importa destacar que a "Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo. Dialética, 2010. p. 669).

Em face do exposto, no uso das atribuições legais e considerando as razões apresentadas, determino a bem do interesse público, a REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 01 de Setembro de 2022.

Jozias Piza de Moraes Prefeito Municipal em Exercício

CHEK LIST

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

N° 09 / 2012

N°	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1.	Capa do processo	OK	
2.	Ofício da secretaria solicitando	OK	
3.	Prefeito pedindo abertura do processo	OK	
4.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
5.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	0K	
6.	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
7.	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	OK	
8.	Autorização do Prefeito para abertura	Ou	
9.	Resumo do Edital	OK	
10.	Edital completo	Ok	
11.	Pedido de parecer jurídico do edital	OK	
12.	Parecer Jurídico (Edital)	OK	
13.	Publicações (Diário Oficial do Estado/ Diário Oficial Eletrônico do		
	Município / Diário da União).	OK	
14.	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
15.			
16.	Propostas de Preço		
17.	Ata de abertura e julgamento		
18.	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)	OK	
19.	Parecer Jurídico (Julgamento)	OK	
20.	Licitação ao Prefeito (Homologação)		
21.	Homologação do Prefeito		
22.	Publicação da Homologação (Diário Oficial Eletrônico do		
	Município)		
23.	Ordem de contratação		
24.	Contrato		
25.	Publicação do extrato do contrato (Diário Oficial Eletrônico do		
	Município)		
26.	Cópia do contrato ao fiscal		



TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇÕS Nº 9/2022

Aos 02 dias do mês de setembro de 2022, lavrei o presente termo de encerr1amento do processo licitatório Tomada de Preços nº 9/2022, registrado em 15/08/2022, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 01 ao nº 124, que corresponde a este termo.

Luiz Flávio dos Santos
Setor de Licitações